

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 695, de 2007, que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (Plano Nacional de Viação), para modificar o traçado da BR-174.*

RELATOR: Senador **ELISEU RESENDE**

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria conjunta dos senadores JONAS PINHEIRO, SERYS SCHLESSARENKO E JAYME CAMPOS, propõe a alteração do traçado da BR-174, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, com vistas a incluir novas localidades entre seus pontos de passagem.

A mudança consiste no deslocamento do ponto inicial da rodovia para Porto Santo Antônio das Lendas e na inclusão, entre seus pontos de passagem, das localidades de Pontes e Lacerda, Vilhena, Juína, Juruena, Aripuanã, Colniza e Manicoré, situadas nos Estados de Mato Grosso, Rondônia, Amazonas e Roraima. Com a implementação da proposta, a extensão da rodovia passaria a contar com cerca de 3.273 km.

Argumentos para a alteração referem-se às mudanças operadas no cenário econômico mato-grossense pela expansão da fronteira agrícola e à necessidade de ampliação da malha de estradas com vistas ao melhor aproveitamento do potencial das áreas a serem incluídas, fundamentais para o desenvolvimento da região.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura para apreciação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A alteração proposta para o traçado da rodovia BR-174 é meritória, na medida em que visa a melhorar as condições de acessibilidade de municípios do Estado do Mato Grosso, com repercussão favorável sobre o desenvolvimento social e econômico da região. A modificação prevê a incorporação do trecho inicial entre Porto Santo Antônio das Lendas e Cáceres e a inclusão da passagem por Juruena, entre Juína e Aripuanã. O aumento da extensão resultante da alteração proposta – cerca de 100 km, com base em informações do Ministério dos Transportes – é pouco significativo.

O projeto tem fundamento no art. 21 da Constituição Federal, que determina que compete à União fixar princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Atende outrossim ao disposto no art. 61, que faculta aos membros do Congresso Nacional a iniciativa parlamentar em assuntos de interesse da União, cabendo observar que a matéria não está inscrita entre aquelas reservadas ao Presidente da República.

O projeto encontra respaldo ainda na Lei nº 5.917, de 1973, que estabelece como objetivo principal do PNV, o de “permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País”.

II – VOTO

Pelas razões expendidas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 695, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator